DELIBERAÇÃO AC00 - 3168/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9632/2016
PROTOCOLO	: 1678456
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício de **2015**, com **aplicação de multa** ao Sr. **José Domingues Ramos** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas na escrituração contábil do FMS, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (DFCGG-29264/2018, f. 1027/1043), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, no Item IX – Do Relatório, Subitens 5, 6, 8, 9 e 13 e no Item X – Do Relatório-Destaque, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas

A Auditora emitiu o parecer PAR-GACS CLO - 9113/2019 (f. 1045/1068), concluindo:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput incisos II, IV e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou às f. 1069/1074:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pela senhora Divina Alves de Castro, Secretária Municipal de Saúde à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e incisos II e VIII, do mesmo diploma legal;
>
> III – pela recomendação legal ao atual gestor para que:
>
> a) Adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;
>
> b) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;
>
> IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.040/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 17.246.000,00 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 18.526.653,00 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).

Na análise realizada pela Auditoria na prestação de contas de gestão, exercício 2015 do FMS de Ribas do Rio Pardo, mesmo após os responsáveis terem apresentado suas justificativas em resposta à intimação desta Corte, permaneceram as irregularidades abaixo discriminadas:

“a) Essas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, conforme subitem 2.3.2., incorrendo em infração prevista no art. 42, incisos II e IV da LCE n. 160/2012;

b) Divergência entre o montante registrado nos Restos a Pagar Não Processados Inscritos (f. 24) de R$130.114,21 do “Balanço Orçamentário” e o valor de R$129.514,21 apresentado na “Relação de Restos a Pagar Inscritos Não Processados” (f. 81) e no “Anexo 17” (f. 58), conforme subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

c) Inconsistência entre o “Balanço Financeiro” na conta “restos a pagar inscritos” no valor de R$686.815,85 e o “Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante” (f. 988) e a “Relação de Restos a Pagar Inscritos” (f. 60-81) que registraram o montante de R$636.215,85, conforme subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

d) Inconsistência na elaboração do Balanço Financeiro em razão do Desequilíbrio entre os totais das colunas de "Ingressos" e "Dispêndios", 23.288.056,04 e 23.288.656,04, respectivamente, conforme subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

e) Não consta nas Variações Patrimoniais Aumentativas (peça n. 9) o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$8.041,32, inconsistente com a orientação da IPC 01/2013, conforme subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

f) No Balanço Patrimonial (f. 29), o saldo patrimonial foi registrado em desacordo com o que dispõe a IPC 04/2014, conforme subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

g) A soma dos extratos e conciliações bancárias (f. 829/1025) no montante de R$1.593.085,36, não confere com o saldo disponível para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (peça n. 7) e com a conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" do Balanço Patrimonial (peça n. 8) que registraram o montante de R$1.593.170,36, conforme subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;"

Como podemos verificar, além de não serem encaminhados todos os documentos de apresentação obrigatória, elencados no Subitem 2.1.1, Item 2.1, Anexo III da Instrução Normativa n. 35/11 (vigente à época), impossibilitando a análise das contas em sua integralidade; restou comprovada a escrituração contábil do FMS de Ribas do Rio Pardo de forma irregular.

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação, nos termos da Súmula n. 10 do Tribunal de Contas, *verbis*:

> "Súmula TC/MS n 10
>
> Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à Lei e à Constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2015, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, face às irregularidades detectadas na escrituração contábil do FMS, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/DSSM